



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0192831-69.2019.8.06.0001**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Maria Isadora Lima Nogueira**
Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda**

Vistos, em Inspeção Interna (Portaria nº 03/2023-C525V02).

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar movida por **Maria Isadora Lima Nogueira**, representada por **Renata Lima Silva**, em face de **UNIMED Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica LTDA**, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Pretende a requerente, em síntese, que a parte demandada seja compelida a fornecer regularmente a fórmula metabólica MSUDMed B Plus (500g), isenta de leucina, isoleucina e valina na quantidade de 04 (quatro) latas por mês.

A inicial foi distribuída inicialmente para a 35ª Vara Cível de Fortaleza, tendo-se ali concedida a liminar pleiteada.

Decisão de fls. 173/174, declinando da competência em favor da 3ª Vara da Infância e Adolescência de Fortaleza.

Contestação às fls. 204/220, alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, e no mérito, aduziu, em síntese, que inexiste obrigação de cobertura para disponibilização de medicamento de uso domiciliar.

Juntou documentos às fls. 221/267.

Inicialmente, a 3ª Vara da Infância e Adolescência de Fortaleza reconheceu a sua competência para o processamento e julgamento do feito, tendo inclusive anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 268).

Em reação, a parte demandada, às fls. 271/271, pugnou pela realização de prova técnica simplificada, consistente na inquirição de médico especializado em nutrologia, com escopo de responder a alguns questionamentos relativos à fórmula nutricional objeto do pedido.

Entrementes, antes de analisar tal pedido, o Juízo da 3ª Vara da Infância e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2^a Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Adolescência de Fortaleza veio a declinar da sua competência em favor deste juízo, fundamentando no fato da residência da infante ser o Município de Boa Viagem/CE.

Decisão de fls. 308/311 acolhe a competência para processar a demanda, aproveitando os atos processuais já praticados, ratificando os atos decisórios. Deferiu, também, a produção de prova técnica especializada.

Réplica às fls. 322/331, em que a parte autora reiterou os termos da inicial e rechaçou os argumentos da peça contestatória.

Às fls. 336/337, o Hospital SARAH Fortaleza respondeu aos quesitos determinados por este Juízo, a fim de esclarecer sobre a fórmula MSUDMed B Plus e seus efeitos no tratamento da requerente .

Instados a se manifestarem sobre a necessidade da realização da perícia, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 364/368 e 369).

Abriu-se vistas dos autos ao MP ao longo da marcha processual, tendo se manifestado pela não intervenção às fls. 190/203, e deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 341/343).

É o relatório. DECIDO.

Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que permite o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, como é o caso dos autos.

No caso em tela, o julgamento antecipado não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento deste juiz.

Importante ressaltar que o julgador é o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do processo.

Ou seja, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, conforme artigos 355, inciso I, c/c 370, caput, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247).

Conclui-se que as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

controvérsia posta *sub judice*, não havendo necessidade de novas diligências, razão pela qual considera-se correto o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Autos em ordem, sem vício ou nulidade a sanar e aptos ao recebimento de decisão terminativa.

A promovida Unimed Fortaleza, na contestação de fls. 204/220, impugnou o pedido de gratuidade de justiça deferido à parte autora, sustentando que "da análise da narrativa exordial e dos documentos que a acompanham, não é possível concluir pela impossibilidade de condições de arcar com os custos da demanda judicial, motivo pelo qual a requerente não faz jus ao benefício pleiteado"

A gratuidade da justiça, contudo, é um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, e não se pode exigir que, para o ingresso à justiça, a parte tenha que comprometer substancialmente a sua renda, sem que haja relevante dúvida a respeito da veracidade das alegações do postulante.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, eis que a parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, caput e §§ 2º e 3º do CPC.

Além disso, a parte promovida não trouxe qualquer comprovação de que a parte autora, efetivamente, dispõe de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou que des caracterize a hipossuficiência financeira alegada, ônus que lhe cabia.

Ademais, a lei não exige o estado de miserabilidade da parte para conceder o benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido, colaciono o pacífico entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA POR PESSOA

NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE

MISERABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, fato que se amolda ao caso em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

tela, já que não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade em favor da parte agravante, incidindo a inteligência do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil; 2. O entendimento jurisprudencial pátrio reconhece que a lei não exige estado de miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade processual, sendo imperioso apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família; 3. Decisão reformada; 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-AM - AI: 40057811520218040000
AM4005781-15.2021.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira,
Data de Julgamento: 18/10/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2021 - GN).

Assim, rejeito a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora, observada a possibilidade de revogação na hipótese de surgirem evidências elidentes da presunção contida no art. 99, § 3º, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a relação jurídica em questão é de ordem consumerista, e sem dúvida, deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a ré no conceito de fornecedor, de acordo com o que dispõe o § 2º do artigo 3º, do referido diploma legal, da mesma forma que a parte autora figura na qualidade de consumidora do serviço prestado.

Além disso, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto do Enunciado 608 da Súmula do STJ, que assim orienta:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Sob esse prisma, em se tratando de contrato de adesão, sua análise deve ser feita à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que em caráter subsidiário à Lei nº 9.656/98, conforme expressamente estatui seu artigo 35-G, exigindo-se, pois, rigoroso exame da validade das cláusulas estipuladas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual pretende a parte autora a condenação da promovida ao custeio de terapia alimentar prescrito pelo médico, denominado MSUDMed B Plus (500g), isenta de leucina, isoleucina e valina na quantidade de 05 (cinco) latas por mês, conforme laudos de fl. 352.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

No caso em exame, resulta incontrovertido através dos elementos de prova constantes dos autos, de que a parte, efetivamente, figura como beneficiária do plano de saúde firmado com a promovida UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, conforme demonstra o documento colacionado à fl. 36, o que restou confirmado pela dita ré.

Por outro lado, a UNIMED FORTALEZA, apresentou contestação de fls. 204/220, aduzindo que a recusa de cobertura se deu porque o tratamento com o medicamento em questão não está previsto no rol da ANS.

Observo que os relatórios médicos de fls. 26/34, 38/39, 177, 181, 282, 336/337, 352, chancelados por médico nutricionista, indica, expressamente, a necessidade do tratamento. Para a realização da dieta, a paciente necessita usar o produto MSUDMed B Plus (500g), isenta de leucina, isoleucina e valina na quantidade de 05 (cinco) latas por mês.

Destarte, cita-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. TUTELA ANTICIPATÓRIA CONCEDIDA ANTE A DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. PACIENTE ACOMETIDA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE, PARAPLEGIA E TETRAPLEGIÀ. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR. TRATAMENTO QUE DIFERE DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTINUIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM PELO PERÍODO DE 12 HORAS, CONFORME JÁ FORNECIDO PELO PROGRAMA DE GERÊNCIA DE CRÔNICOS (PGC) DA OPERADORA DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE DIETA CETOGÊNICA. POSSIBILIDADE. AFASTADA A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO, PELA OPERADORA DE SAÚDE, DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS E SERVIÇO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM PELO PERÍODO DE 24H. REFORMA DA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valentina de Souza Magalhães,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

representada por Maria Sandra Souza do Livramento, adversando decisão proferida no processo nº 0270109-15.2020.8.06.0001, em curso na 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu, em tutela liminar, o pleito autoral que pretendia a concessão de tratamento domiciliar integral, em razão de ser a promovente/Agravante acometida de transtorno do espectro autista, epilepsia de difícil controle, paraplegia e tetraplegia sequela de encefalite (CID.10 F84G40G 82A86). 3. Autora/Agravante informou que possui um histórico vasto de internações, estando traqueostomizada (TQT e GTT), em uso contínuo de Bipap e Concentrador (VM). Esclareceu que sua alimentação se dá via sonda de gastrostomia, sendo a promovente uma paciente eletrodependente. Desse modo, objetivando não precisar passar tanto tempo no hospital, ambiente mais sujeito a infecções, fora-lhe prescrito o recebimento de assistência médica domiciliar (home care). Todavia, aduz a Agravante que o "HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, não autorizou a cobertura de todo o necessário para a plena assistência médica domiciliar da criança, limitando-se a fornecer os equipamentos médicos (oxigênio, concentrador, aspirador e oxímetro) e alguns insumos médicohospitalares". 4. Consta nos autos laudo médico descrevendo que a beneficiária necessita de assistência multidisciplinar, consistente em: fisioterapia motora e respiratória (duas vezes ao dia); fonoterapia (uma vez ao dia); terapia ocupacional (duas vezes por semana); técnico de enfermagem 24h; atendimento médico pediátrico (duas vezes por mês); enfermeiro e nutricionista (uma vez ao mês); gastropediátrico (trimestral); cardiologista e neuropediatra (a cada seis meses); serviço de remoção; alimentação especial; medicamentos prescritos ao longo do tratamento da doença crônica; insumos/material médico-hospitalar para administração dos medicamentos e para alimentação via sonda gastrostomia embomba de infusão (sete vezes ao dia com troca de quipo e enterofix); fraldas (plenitude – protect plus, consumo diário de oito unidades). [...]. De acordo com o termo de admissão de atendimento domiciliar, a infante Valentina de Souza Magalhães aderiu aos serviços de fisioterapia motora e respiratória (sete vezes por semana); fonoaudiologia (cinco vezes por semana); médico e enfermagem(quinzenal); terapia ocupacional (três vezes por semana); técnico de enfermagem12h/dia; nutricionista (uma vez ao mês). 7. No caso específico de cobertura,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

pela operadora de saúde, para o serviço de enfermagem 24h, bem como para o material de higiene pessoal e fraldas descartáveis, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem entendimento que não incumbe à operadora o custeio do serviço integral do técnico de enfermagem e dos insumos de higiene. Sobre o custeio e fornecimento da dieta especial, pela operadora de saúde, entende-se que, no caso concreto, trata-se de item de custeio obrigatório pelo plano, haja vista ser imprescindível ao correto e efetivo tratamento da segurada. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Incompetência da vara da Infância e Juventude. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0639461-87.2020.8.06.0000, em que é Agravante Valentina de Souza Magalhães, representada por Maria Sandra Souza do Livramento, e Agravada Hapvida Assistência Médica Ltda. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Declarando, ainda, a incompetência, ex officio, do Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE para o processo e julgamento da demanda, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas Cíveis, da mesma Comarca (art. 64, § 1º, do CPC). Fortaleza, 07 de abril de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (Relator (a)): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Infância e Juventude; Data do julgamento: 07/04/2021; Data de registro: 07/04/2021 - GN). Apelação Cível. Plano de saúde Negativa de cobertura de terapia em regime de "home care" Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tratamento indicado por médico que possui a técnica mais atualizada. Escolha que cabe tão somente ao médico responsável e ao paciente Súmula nº 90 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Dever de custeio do tratamento. Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TJSP; Apelação 1040575-68.2016.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 31/05/2017).

Observo que no caso dos autos, o tratamento foi prescrito por médico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

nutricionista, e ao que consta, o medicamento requisitado é o que oferece melhores chances de sucesso à paciente, mormente, porque os profissionais, médicos e nutricionista, que vêm acompanhando e assistindo a autora, certamente avaliaram a gravidade da doença e a eficácia do tratamento, em relação a outros existentes, notadamente, por se tratar a parte autora de criança de tenra idade.

Desse modo, forçoso concluir pela real necessidade da parte autora de se submeter ao tratamento prescrito, sendo, portanto, medida de rigor o acolhimento do pedido de condenação em obrigação de fazer deduzido na inicial.

Vale, ainda, consignar que a escolha do tratamento e do medicamento mais adequado para o paciente é soberana do médico responsável, pois ele é quem melhor pode decidir qual é o método mais moderno e adequado ao paciente.

Não se pode interpretar a norma restritivamente, já que o objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde dos pacientes.

De fato, o rol da ANS prevê a cobertura mínima dos procedimentos que devem ser abrangidos pelos planos/seguros saúde, sendo meramente exemplificativo, e não exaustivo, afinal, a medicina é uma ciência dinâmica e em evolução constante, cujos fins se voltam à prevenção de doenças, bem-estar das pessoas, aumento da qualidade de vida dos indivíduos e combate aos males que atingem os seres humanos.

Sobre a matéria, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR.

MÉTODO THERASUIT. NEGATIVA DE COBERTURA DE

PROCEDIMENTO MÉDICO. NATUREZA ABUSIVA. SÚMULA

83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior

Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo

cobertura para a doença, consequentemente deverá haver

cobertura para procedimento ou medicamento necessário para

assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.

Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp:

1760545 MS 2020/0240741-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO,

Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 15/10/2021 - GN).

CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. ALIMENTAÇÃO ENTERAL EM TRATAMENTO DOMICILIAR. CLÁUSULA LIMITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Antônia Marta Rodrigues Faria Barros, em face da decisão do Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra a Hapvida Assistência Médica Ltda, indeferiu o pedido liminar para fornecimento de nutrição enteral e seus insumos (fl. 62). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. **Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1577124/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020) 3. O relatório médico às fls. 49/51 dos autos principais e o receituário médico à fl. 90 prescrito pelo Dr. Mário Barreto de Moura Filho – CREMEC nº 2353, demonstra de forma clara a necessidade da alimentação enteral requerida, bem como não há dúvida de que a doença (Carcinoma Papilífero de Tireóide Avançado) é coberta pelo contrato pactuado com a Hapvida, não podendo esta alegar a existência de cláusula limitativa para negar o melhor tratamento ao autor. **Haja vista, o entendimento da Corte Cidadã que o rol de cobertura previsto pela ANS ser meramente exemplificativo, não podendo um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência.** 4. Destaca-se, que o tratamento domiciliar é extensão dos cuidados médicos hospitalares, não se desobrigando, portanto, no fornecimento dos insumos necessários para o adequado tratamento da agravante, uma vez que não pode a Operadora agravada se furtar a fornecer os insumos e medicamentos necessários ao tratamento, como alimentação enteral e sua administração, além de fraldas e todos os insumos necessários. Em suma, tudo o que for necessário, de acordo com a recomendação médica, para o adequado tratamento domiciliar. 5. Precedentes do STJ e deste TJCE. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2^a Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 14 de abril de 2021 FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator. (TJ-CE - AI: 06207595920218060000 CE 0620759-59.2021.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 14/04/2021, 2^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021 - GN).

Assim, a exclusão do fornecimento do tratamento/medicamento prescrito, no caso vertente, revela-se abusiva, sendo nula, de pleno direito, a cláusula contratual que exclui sua cobertura, que deve ser afastada, no caso concreto, pela atividade hermenêutica do julgador.

No que tange ao dano moral, o mesmo resta evidente, haja vista o constrangimento passado pela parte promovente, com problemas de saúde, num momento delicado, em que, mesmo sendo uma criança, teve que penar com as burocracias empresariais até a recusa do procedimento, tendo que ajuizar ação judicial para a garantia de seu direito, não se tratando, a meu ver, tal constrangimento de mero aborrecimento.

O nexo de causalidade também existiu, haja vista que se não tivesse ocorrido a recusa na demora do tratamento da parte autora, assim o constrangimento não se teria operado.

No caso de dano moral, a indenização é livremente arbitrada pelo Juiz até o limite do pedido.

A jurisprudência assim tem entendido: "*Trata-se então de estimação prudencial que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados da alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre pôr em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas (RT 650/66).*"

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE NECESSITA DO MEDICAMENTO SOMAROPINA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO PLANO DE SAÚDE DIANTE DA NEGATIVA DE CUSTEAR O MEDICAMENTO. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CUSTEIO INTEGRAL. DANOS MORAIS CONFIRMADOS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 23 de fevereiro de 2021. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AC: 01168019020198060001 CE 0116801-90.2019.8.06.0001, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/02/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021).

No caso concreto, a parte promovida é uma empresa de grande porte, sendo inadmissível que tenha procedido à recusa do custeio do tratamento solicitado no caso concreto, devendo ter todos os cuidados necessários para evitar este tipo de situação.

Portanto, com relação aos danos morais, levando em consideração que a indevida recusa no tratamento da parte autora concorreu para a demora no cumprimento da tutela deferida, tendo em conta a boa condição financeira da parte promovida, e verificando o real sofrimento da parte promovente, entendo que a verba indenizatória deve ser fixada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estabelecidos na Constituição Federal, com a extensão do dano e sua repercussão na esfera moral, não podendo, de forma alguma, a reparação ser causadora de um enriquecimento sem causa.

Destarte, reputo proporcional ao malefício experimentado pela parte promovente a condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois, suficiente para amenizar o desgaste emocional na autoestima da parte autora presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido, ao mesmo tempo que se presta a incutir na parte demandada a necessidade de maior diligência no desempenho de suas funções empresariais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2^a Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Com efeito, diante do contexto fático-probatório, impõe-se o acolhimento do pedido inicial.

Dianete do exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base nos artigos 487, inciso I, e 490, ambos do CPC, convertendo em definitiva a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 40/47, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante desta sentença, para condenar a parte promovida na obrigação de fazer pleiteada na petição inicial, **bem como no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais**, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença, conforme o Enunciado nº 362 da Súmula do STJ.

Tendo em vista a alteração da quantidade de insumo necessária pela parte requerida durante o andamento processual, faço constar que a nova obrigação será no fornecimento da fórmula MSUDMed B Plus (500g), isenta de leucina, isoleucina e valina na quantidade de 05 (cinco) latas por mês.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em pagamento, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o serviço, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe, e o(a) Representante do Ministério Público, pelo portal.

Expedientes necessários.

Boa Viagem/CE, 04 de outubro de 2023.

**PAULO HENRIQUE LIMA SOARES
Juiz Auxiliar da 13^a Zona Judiciária
Em respondência**